



PROCESSO TC nº 02131/20

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA.
INSPEÇÃO ESPECIAL. Análise da Inexigibilidade
de licitação nº 002/2020. Julgamento regular com
ressalvas, aplicação de multa e recomendação.
Recurso de Apelação. Pelo seu conhecimento e
não provimento, Devolução dos autos à 1ª
Câmara para as providências.

ACÓRDÃO APL TC 00328/2022

1.RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial para análise da Inexigibilidade de licitação nº 002/20, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do prefeito Marcus Diogo Lima, objetivando à contratação artísticas dentro da programação do evento “Festa de Nossa Senhora da Luz”. Ao presente autos, foram anexados os documentos referentes às Inexigibilidades de nº 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020.

Através do Acórdão AC2 TC 02164/21, a 2ª Câmara, na sessão do dia 16 de novembro de 2021, decidiu julgar regulares com ressalvas as Inexigibilidades de licitação, bem como os contratos delas decorrentes, com recomendação e aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Marcus Diogo Lima. Registre-se que a multa aplicada, decorreu da previsão contratual de pagamento antecipado.

Houve interposição de embargos de declaração, que não foram providos, conforme Acórdão AC2 TC 00097/22.

Inconformado, o gestor interpôs o presente recurso de apelação, fls. 1678/1693. Em apertada síntese, alega o apelante que a Lei nº 8.666/93 não veda o pagamento antecipado. Ao contrário, é possível dizer que o legislador o admitiu quando determinou que a Administração acompanhasse as práticas do setor privado no que diz respeito ao pagamento das contratações públicas (art. 15, III, da Lei nº 8.666/1993), principalmente quando essa antecipação for condição sedimentada no mercado.

Desse modo, não obstante a existência da disposição contratual questionada, é incontroverso que o legislador sempre a permitiu em hipóteses onde a previsão de pagamento antecipado fosse condição sine qua non para prestação de serviço, para tanto, basta olhar para o art. 45, §1º e 3º da nova Lei de Licitações e Contratos.

Nesse diapasão, pugna-se pela reforma do Acórdão AC2 - TC – nº 02164/2022 para julgar regular os procedimentos de inexigibilidade analisados, devendo ser afastada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) imposta ao gestor.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso, fls. 1700/1705, informou que o recorrente apresentou praticamente os mesmos argumentos já contidos na defesa às fls. 273/280, e que, portanto, permanece seu entendimento anterior. Citou, para corroborar seu entendimento, jurisprudência do TCU e a Orientação Normativa nº 37 da Advocacia Geral da União no sentido de que só em casos excepcionais é admitido o pagamento antecipado do serviço.



PROCESSO TC nº 02131/20

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 01182/21, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pelo não conhecimento do recurso, por ter sido apresentado de forma tempestiva.

2. VOTO DO RELATOR

Em preliminar, o Relator, com a devida vênua ao entendimento do Parquet, considera tempestivo o recurso interposto. O parágrafo segundo do art. 34 da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE-PB), que indicava que a interposição de embargos de declaração suspendia os prazos para cumprimento embargado e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31, foi alterado pela Lei Complementar nº 149/18, que passou a indicar que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão ou interposição de novos recursos.

A publicação da decisão dos embargos de declaração interpostos se deu no DOE-TCE/PB na edição do dia 16/02/22, De acordo com a Certidão emitida pelo Tribunal, fls. 1695, o prazo final para apresentação de recurso de reconsideração e apelação seria o dia 11/03/22, data em que foi protocolado o presente recurso. Portanto, o Relator vota no sentido que Tribunal Pleno conheça o recurso de apelação interposto. No tocante ao mérito, a Auditoria informou que nada de novo foi trazido aos autos no recurso apresentado. Sendo assim, o Relator vota para que seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02164/21, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com as recomendações emitidas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02131/20, no tocante ao recurso de apelação apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, vez que o conselheiro André Carlo Torres Pontes entendeu pela supressão da multa aplicada, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ACORDAM: I - em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo prefeito Marcus Diogo Lima, pela sua tempestividade e legitimidade, e, II - no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC1 TC 02164/21, devolvendo o Processo para 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno – Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, em 24 de agosto de 2022.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 12:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 09:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL